

**Portaria n.º 10:175**

Considerando que é necessário manter o regime de distribuição do milho adoptado na portaria n.º 9:994, de 9 de Janeiro de 1942, e fixar o seu preço, pondo-o em correlação com os dos outros cereais panificáveis:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º Os produtores de milho são obrigados a efectuar o manifesto das suas colheitas nos Grémios da Lavoura, nas delegações da F. N. P. T., onde aqueles não existam, e nas câmaras municipais dos concelhos onde não haja qualquer daqueles organismos.

2.º Para o efeito do disposto no número anterior consideram-se produtores:

a) Os proprietários e rendeiros que cultivem milho directamente ou em regime de parçaria;

b) Os seareiros;

c) Os indivíduos ou entidades que recebam rendas, foros, pensões ou quinhões em milho;

d) Os indivíduos ou entidades que debulhem milho à maquia.

3.º O manifesto será feito no prazo de dez dias após a debulha do cereal, mas nunca além de 31 de Outubro, devendo nêlo incluir-se o milho que fica recolhido em espigueiro para ulterior debulha.

4.º É admitida uma tolerância de 10 por cento para mais ou para menos nas quantidades indicadas pelos produtores.

5.º Os manifestos serão feitos em modelo fornecido pela F. N. P. T., à qual compete a sua verificação e apuramento.

6.º O preço do milho para o produtor é fixado em 1\$25 até 31 de Dezembro e 1\$30 de 1 de Janeiro em diante no local da produção ou, se fôr entregue à F. N. P. T., no seu celeiro mais próximo.

7.º Mantém-se o disposto nos n.ºs 1.º, 3.º, 5.º e 7.º da portaria n.º 9:994, de 9 de Janeiro de 1942.

8.º As infracções ao disposto nesta portaria serão punidas nos termos do decreto-lei n.º 31:564, de 10 de Outubro de 1941, e demais legislação aplicável.

9.º As dúvidas que se suscitarem e os casos omissos serão resolvidos por despacho do Ministro da Economia.

10.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Ministério da Economia, 26 de Agosto de 1942. —  
O Ministro da Economia, *Rafael da Silva Neves Duque*.

**Portaria n.º 10:176**

A execução da portaria n.º 9:718 demonstrou que, para melhor regularidade do abastecimento de batata às cidades de Lisboa e Pôrto, há vantagem em submeter ao regime estabelecido por aquele diploma o comércio de batata realizado nos aglomerados populacionais situados na periferia das mesmas cidades.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, sob proposta da Junta Nacional das Frutas e de harmonia com a 2.ª parte do n.º 3.º e com o n.º 7.º do artigo 1.º do decreto-lei n.º 29:904, de 7 de Setembro de 1939, e nos termos do § único do mesmo artigo, que seja aplicável aos fornecimentos de batata destinados ao abastecimento das freguesias de Amadora e Algés, do concelho de Oeiras, e ao concelho de Maia e freguesia de Ermezinde, do concelho de Valongo, a doutrina da portaria n.º 9:718, de 3 de Janeiro de 1941.

Ministério da Economia, 26 de Agosto de 1942. —  
O Ministro da Economia, *Rafael da Silva Neves Duque*.